



Of. nº 644/GP.

Paço dos Açorianos, 08 de julho de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 067, de 2015, de iniciativa do Poder Legislativo (PLL 067/2015), que estabelece regras para a realização de feiras que visem à comercialização de mercadorias no varejo no Município de Porto Alegre.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Poder Legislativo, estabelece regras para a realização de feiras que visem à comercialização de mercadorias no varejo no Município de Porto Alegre, conceitua feira como evento temporário e estabelece valores de taxas.

Verifica-se óbice legal, dada a manifesta inconstitucionalidade do projeto representado no vício de origem da iniciativa.

O PLL 067/2015 descumpre a Constituição Federal; a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica de Porto Alegre, no que concerne à divisão de competências e à necessária harmonia entre os poderes.

Por esta razão, devemos buscar a base do processo legislativo na Constituição Federal, que, no art. 61, estabelece:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao princípio da simetria, temos no art. 60, no mesmo sentido, a iniciativa privativa do Governador do Estado das leis que:

Art. 60 .....

II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.;  
.....

Na Lei Orgânica de Porto Alegre, em seu art. 94, temos as competências privativas do Prefeito, dentre as quais a de promover a iniciativa de dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Nesse sentido, ao exercer-se o controle da constitucionalidade das leis, está se produzindo, dentro do campo do direito administrativo municipal, a melhoria da produção legal que guarda consonância direta com o imperativo respeito à hierarquia estabelecida na Constituição Federal.

Esse controle político se faz justamente em prol do respeito à harmonia entre os poderes que, eventualmente, por anseio de regulamentar determinadas situações, resta afetado quando se invade a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, como é o caso concreto.

A Jurisprudência é farta no sentido de declarar inconstitucional a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quando o Poder Legislativo legisla, originalmente, ou por emendas, dispondo sobre atribuições aos órgãos do Poder Executivo ou sobre a forma de administrar os bens dos quais compete bem administrar.



Traz-se à colação, *ad argumentandum tantum*, o julgado nº 2007.1250954 no processo 70018882738, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que em apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra a Câmara Municipal de Vereadores de Cruz Alta, pelo Prefeito Municipal de Cruz Alta, em caso cujo objeto é muito semelhante ao da iniciativa do PLL 067/2015, assim ementou, *verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA CEDÊNCIA E USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS.**

É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a autorização para a cedência e uso de espaços públicos para a realização de eventos. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes. Competência privativa do Chefe do Executivo. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

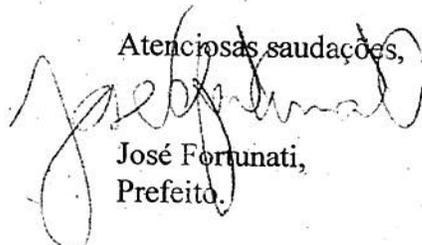
Nesse contexto, importante registrar que o douto Procurador Geral do Poder Legislativo, em análise preliminar ao Projeto de Lei que ora vetamos, alertou para a invasão de competência perpetrada pelo referido Projeto, quando se manifestou nos autos do processo.

Sálienta-se que o PLL 067/ 2015 fere legislação tributária municipal, a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, quando cria uma taxa municipal, sem especificar a hipótese de incidência, e por lei ordinária esparsa. É de todo inaceitável, quando já existe Lei Complementar que dispõe sobre Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF), venha outra norma a tratar da mesma matéria, sem a substituir ou revogar norma anterior. Registre-se ainda que a TFLF já tem estipulado o seu valor mínimo e máximo e a alteração deste valor, reduzindo-o como consta na proposta, deveria ser realizado por Lei Complementar.

Portanto, vênua concedida, o presente Projeto de Lei extrapola do âmbito de competência desta Câmara Municipal, invade a prerrogativa do Executivo Municipal e incide em violação aos preceitos que resguardam os princípios constitucionais de harmonia e independência entre os poderes, ao dispor sobre atribuições a órgãos do Poder Executivo e a forma de administrar os bens municipais, e trata de forma não harmônica à legislação municipal tributária ao dispor sobre taxas por lei ordinária e descontextualizada das taxas já existentes, e em especial a TFLF.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 067/ 2015, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.